

ADOÇÃO

Apelação. Ação de habilitação em cadastro de adoção. Sentença de improcedência. Apelo do casal. Descabimento. Casal que apresenta incompatibilidade com a natureza da medida. Coautora que se mostra pouco flexível e apresenta imagem idealizada da criança a ser adotada, não possuindo estrutura psicológica para propiciar adequado desenvolvimento à criança e ao adolescente, além da ausência de motivação adequada para adotar. Relatórios técnicos que não recomendam a inserção dos apelantes no cadastro de adoção. Apelados inaptos, com base nas provas juntadas. Manutenção da sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 0002748-80.2016.8.26.0604. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 21.01.2019.

Apelação. Ação de regulamentação de guarda com destituição do poder familiar. Feito extinto sem julgamento do mérito. Falta de interesse processual. Litigância de má-fé. Demanda que, na verdade, objetiva a adoção intuitu personae. Insurgência contra manifestação do parquet. Alegação de ter sido assinada por pessoa diversa. Certificado digital. Vício incorrente. Ata de audiência que contém mero erro formal, ao informar o início dos trabalhos o horário em que protocolizado o parecer da D. Promotora de Justiça. Inexistência de prejuízo. Afronta ao art. 10 do CPC. Decisão surpresa. Inocorrência. **Sentença baseada nos próprios fatos alegados pelas partes. Autores que reconheceram, na inicial, haver registrado a criança como filha. Propositura de ação de guarda objetivando adoção da infante ao arrepio do ordenamento. Extinção do feito sem resolução do mérito como desdobramento natural da pretensão. Desatendidos os requisitos exigidos no art. 50, § 13, ECA.** Resultado da lide previsto objetivamente no ordenamento de regência do instrumento processual utilizado. Desdobramento causal, possível e natural da controvérsia.

ADOÇÃO

Inteligência dos brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius. Princípio do contraditório. Ausência de violação. Mesmo não intimados acerca da manifestação ministerial, os apelantes protocolizaram posteriores petições sem abordar as questões levantadas pelo parquet. Pressuposta ciência. Ausência de prejuízo. **Condenação em litigância de má-fé. Possibilidade. Penalidade empregada atenta às particularidades do caso em concreto, notadamente o registro de filha alheia como própria. Aplicabilidade dos arts. 80 e 81, § 2º, do CPC. Utilização do processo para confirmar procedimento temerário (fraudar lista de adoção). Multa reduzida a três salários mínimos. Aplicação dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.**

Apelação nº 1084689-58.2017.8.26.0100. Rel. Sulaiman Miguel. J. 21.01.2019.

GUARDA

Agravo de Instrumento. Destituição do poder familiar. Recurso formulado pela genitora. Decisão interlocutória que indeferiu o pleito de desacolhimento institucional do infante. Decisum que comporta reparo. Relatório informativo, estudo técnico e manifestação do parquet favoráveis ao desabrigoamento da

criança. Inserção na família extensa, embora não consanguínea, mediante guarda, que contempla o superior interesse do menor. Fruição do direito fundamental à convivência familiar. Inteligência dos arts. 39, § 1º, 92, II e 100, X, ECA. **Guarda provisória passível de ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 35 do ECA. Recurso provido.**

Agravo de Instrumento nº 2153841-54.2018.8.26.0000. Rel. Sulaiman Miguel. J. 21.01.2019.

Apelação. Ação de modificação de guarda. Decisão que julgou procedente o pedido deduzido pelo demandante. 1. Autor que mantinha relacionamento estável com a avó paterna e guardiã do adolescente, afastado desde tenra idade do núcleo familiar de origem em razão do comportamento negligente de seus genitores. 2. Responsabilidade pela criação do menor assumida exclusivamente pelo demandante no período de enfermidade enfrentada pela guardiã até seu falecimento (aproximadamente um ano). 3. Vínculos afetivos evidenciados por laudos da equipe técnica do juízo e pelo próprio menor, ouvido em audiência. Por outro lado, a inaptidão da genitora restou suficientemente demonstrada nos autos. 4. Observe-se que o Juízo prolator da sentença impugnada não proibiu a apelante

GUARDA

de manter contato com o filho, nem em sede liminar, tampouco restou comprovado nos autos que o requerente tenha atuado no sentido de impedi-la de promover visitas, de modo que não prospera o inconformismo que sustenta o pleito recursal principal, para a anulação do julgado. 5. Recurso não provido.

Apelação nº 1008774-68.2016.8.26.0510. Rel. Artur Marques. J. 21.01.2019.

PODER FAMILIAR

Apelação - Destituição do Poder Familiar - Sentença que destituiu a genitora do poder familiar sobre seu filho - Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - Ausência de oitiva da requerida em juízo, nos termos do art. 161, § 4º, do ECA - Inocorrência - Requerida pessoalmente citada nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, portanto, ciente dos termos da ação, não tendo atualizado seu endereço nos autos - Ausência de informações quanto à sua atual moradia - Obrigação da acionada em manter atualizadas suas informações no processo - Princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC - Precedentes - Alegação, no mérito, de desacerto da sentença, porque não esgotados os meios para a reintegração à família natural - Descabimento - Prova técnica apta para comprovação do abandono do infante, bem assim, a irreversibilidade da situação -

Genitora que leva vida imoral e que dispôs do filho a terceiros, inclusive consentindo com o registro falso de paternidade do menor - Ausências de entes da família extensa aptos e dispostos para assumir a guarda da criança - Descumprimento dos deveres de guarda, proteção e educação caracterizados - Determinação impugnada que encontra fundamento nos arts. 1.638, II do CC., 98, II e 129 X, do ECA - Superior interesse da criança que deve ser o norte para o deslinde do caso - Medida combatida que se mostra a mais adequada à efetivação dos direitos ao convívio familiar e social garantidos pelos arts. 227 da CF e 19 do ECA - Sentença mantida - Apelação não provida.

Apelação nº 1003020-18.2017.8.26.0541. Rel. Renato Genzani Filho. J. 21.01.2019.

I. Recursos de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Irresignação contra a r. sentença de primeiro grau que (A) declarou nulo o registro de paternidade e (B) decretou a perda do poder familiar da genitora sobre o filho menor.** II. Genetrix que, desde a gravidez, já externava o desejo de dar o filho em adoção irregular. Criança entregue a pessoa sem qualquer vinculação biológica dias após o nascimento. Inexistência de familiares extensos

**PODER
FAMILIAR**

interessados em assumir os cuidados com o infante. Manifestação, em audiência e em sede de entrevista psicossocial, do inequívoco desígnio da genitora de se ver exonerada do encargo maternal. **Infante inserto em família substituta há um ano, sem qualquer perspectiva de retorno ao seio familiar biológico.** Figura do abandono caracterizada. Perda do poder familiar que se justifica na hipótese dos autos, na forma do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil. III. Acervo probatório que não deixa dúvidas quanto à falsidade da declaração de paternidade. Fato admitido em juízo pelo pai registral. Ato jurídico nulo de pleno direito, na forma do artigo 166, inciso VI, combinado com o artigo 185, ambos do Código Civil. Nulidade que independe da comprovação dos motivos para o falso registro de paternidade (se feito para obtenção de vantagem financeira espúria ou por qualquer outra razão), bastando a prova de que o suposto pai, no ato do registro, tinha pleno conhecimento de que não era o verdadeiro genitor da criança (objeto ilícito consistente na falsidade ideológica). IV. Recursos ao quais se nega provimento.

Apelação nº 1010600-78.2017.8.26.0451. Rel. Issa Ahmed. J. 21.01.2019.

PODER FAMILIAR

Apelação. Destituição do Poder Familiar. Imputação e julgamento. **Genitor recluso há mais de 14 anos, não possui condições de exercer de forma adequada e respeitosa a guarda da criança. Sentença destituindo o poder familiar dos genitores. Decisão mantida. Prova. Elaboração de laudos técnicos e avaliação psicossocial desfavorável aos genitores.** Objeto do recurso. Pretensão de reforma observando-se o princípio da família natural. Adequação da medida imposta. Circunstâncias dos atos e condições pessoais do menor. **Elementos recomendam a medida adotada. Menor não mais deseja voltar ao convívio dos pais. Interpretação do princípio do melhor interesse da criança. Recurso não provido.**

Apelação nº 1011029-89.2015.8.26.0071. Rel. Evaristo dos Santos. J. 21.01.2019.

Estatuto da Criança e Adolescente. **Apelação. Infração administrativa tipificada no art. 249, do ECA. Aplicação de medidas protetivas. Procedência da demanda, com imposição de penalidade a administrativa e concessão de guarda da infante à tia materna. Irresignação. Descumprimento do dever de garantir a frequência escolar da filha e do acompanhamento em**

PODER FAMILIAR

órgãos público de assistência, consoante determinação do Conselho Tutelar. Criança que apresenta problemas variados, demandando auxílio especializado, e genitores que possuem limitações de toda ordem. Prova que não autoriza reconhecer conduta dolosa ou culposa, infringente do dever inerente ao poder familiar e de determinação do Conselho Tutelar. Infração administrativa não caracterizada. Guarda definitiva da criança mantida, regularizando situação fática existente. Tia materna que sempre cuidou da infante. Acompanhamento familiar determinado. Sentença parcialmente reforma, apenas para afastar a penalidade administrativa. Recurso parcialmente provido.

Apelação nº 1011770-18.2016.8.26.0032. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 21.01.2019.

DEVERES DO ESTADO

Remessa Necessária - Ação de obrigação de fazer - Fornecimento de medicamento não incorporado em atos normativos do SUS - Possibilidade - Direito à saúde - Legitimidade passiva do Município reconhecida - Ação distribuída anteriormente à publicação do acórdão que julgou os recursos especiais repetitivos nº 1.657.156/RJ e nº 1.102.457/RJ e definiu os requisitos necessários para

fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS por parte do Poder Público (Tema 106) - Inaplicabilidade de tais requisitos, consoante modulação de efeitos realizada pelo C. STJ - Obrigação de fornecimento de medicamento pelos entes públicos - Imprescindibilidade do medicamento demonstrada - Precedentes - Incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento evidenciada - Intervenção jurisdicional necessária - Garantia de direito fundamental - Inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes - Inoponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial - Condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - Manutenção - Valor arbitrado em conformidade com os parâmetros estabelecidos na jurisprudência desta E. Câmara Especial - **Remessa necessária não provida.**

Remessa Necessária nº 1002233-54.2017.8.26.0099. Rel. Renato Genzani Filho. J. 21.01.2019.

Agravo – Ação de obrigação de fazer – Medicamento não incorporado em atos normativos do SUS – Pedido de tutela antecipada – Não acolhimento – Ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada – Ação distribuída após a publicação do acórdão do C. STJ

**DEVERES
DO
ESTADO**

que julgou o Tema 106 e estabeleceu requisitos autorizadores para obrigar o Estado a fornecer medicamento não incorporado em atos normativos do SUS – Probabilidade do direito da autora não evidenciado – Ausência de relatório médico circunstanciado – Risco de dano grave e de difícil reparação não demonstrado – Agravo não provido.

Agravo de Instrumento nº 2158740-95.2018.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 21.01.2019.

DEVERES DO ESTADO

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de obrigação de fazer.** Fornecimento de vacinas a criança. **Insurgência contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o feito.** Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. **Inexistência de comprovação de que a criança padeça de alguma enfermidade preexistente que afete ou prejudique seu sistema imunológico, ou de que será submetida a alguma situação excepcional que justifique a oferta pelo Poder Público de vacina não prevista no Programa Nacional de Imunizações, ou mesmo obriga-lo a fornecer vacina fora do calendário estabelecido para o referido programa.** Extensão do direito à saúde que não deve corresponder ao desejo à saúde idealizada por cada indivíduo, cabendo ao Poder

Judiciário, no caso concreto, verificar qual a amplitude desse direito. Apelo tirado pelo autor ao qual se nega provimento.

Apelação nº 1001163-50.2017.8.26.0180. Rel. Issa Ahmed. J. 21.01.2019.

Ação Civil Pública.
Irregularidades em serviço municipal de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Violação de direitos fundamentais à saúde, educação, segurança, assistência social, dentre outros. Incompetência da Câmara Especial para o julgamento do recurso. Causa que não se enquadra em quaisquer das hipóteses do artigo 148 e parágrafo único, nem no artigo 98, ambos do ECA. Matéria estranha àquela atribuída à Câmara Especial. Artigo 33, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, por envolver nítido caráter de direito administrativo.
Competência da Seção de Direito Público. Recurso não conhecido. Redistribuição determinada. 1. A presente demanda, que envolve obrigação de fazer em

COMPETÊNCIA

relação à adequação de serviço municipal de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, não se enquadra entre o rol previsto no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem mesmo em seu inciso IV, que define a competência da Justiça da Infância e Juventude em "ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos" ao menor. Também não incide o parágrafo único do dispositivo em referência, nem o artigo 98 da Lei nº 8.069/90, cuja aplicação versa apenas sobre situação concreta de risco.

2. Por possuir a demanda nítido caráter de Direito Administrativo, a mesma não se insere na esfera de atribuições da Infância e Juventude, pois a questão em debate não atine diretamente a direitos fundamentais individualizados de menores em situação de risco, que apenas de modo reflexo os atingiria, já que o pedido voltado à estruturação adequada

dos sobreditos órgãos municipais. 3. Em decorrência, pelo disposto no artigo 33, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não é da Câmara Especial a competência para processar e julgar os recursos em apreço. 4. Destarte, em se tratando de matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público, por envolver nítida questão de Direito Administrativo, o presente recurso para lá deverá ser redistribuído, a quem caberá decidir acerca do alcance da jurisdição desenvolvida pelo Juízo de primeira instância, prolator da r. sentença ora impugnada. 6. Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição dos autos à Seção de Direito Público.

Apelação nº 1011665-54.2017.8.26.0566. Rel. Artur Marques. J. 21.01.2019.

**TRÁFICO
DE
DROGAS**

Apelação. Apuração de ato equivalente a tráfico de entorpecentes. Sentença de procedência da representação, com aplicação da medida socioeducativa de internação e das medidas protetivas de orientação e

tratamento para toxicômanos aos adolescentes. Encaminhamento dos genitores a cursos ou programas de orientação. Recurso dos adolescentes. Descabida a arguição de nulidade do feito pelo uso de algemas em audiência. Mérito. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Provas robustas. Medida socioeducativa corretamente aplicada. Internação necessária pela gravidade do ato infracional somada ao estado de vulnerabilidade dos jovens. Inaplicabilidade da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Pedido de substituição da medida por outra em meio aberto, com base no artigo 49, II, da Lei nº 12.594/12. Impossibilidade. Interpretação literal do referido dispositivo que fere o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput, da Constituição Federal). Socioeducando e sua família que estão amparados pela Portaria Normativa nº 285/2016 da Fundação Casa. Aplicação de medida protetiva aos genitores, contudo, que deve ser afastada, por ter se dado de forma isolada no dispositivo da r. sentença, sem a devida exposição dos motivos. Apelo dos adolescentes desprovido.

Sentença reformada, ex officio, para o fim de anular a medida protetiva aplicada aos genitores dos representados.

Apelação nº 0009428-89.2018.8.26.0320. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 21.01.2019.

Apelação - Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal - Internação - Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Autoria e materialidade reconhecidas - Pleito de reconhecimento da incidência do Princípio da Insignificância - Alegado baixo valor patrimonial do bem roubado - Afastamento da possibilidade de reconhecimento da atipicidade material, com base no princípio da insignificância - Ato infracional praticado com violência e grave ameaça à vítima, aspecto que afasta de imediato a aplicação do instituto - Análise das circunstâncias subjetivas da infração para aplicação do princípio - Precedentes - Objetivos das medidas socioeducativas que, outrossim, impedem a aplicação do princípio da insignificância - Pleito de

**ATO
INFRACIONAL**

reconhecimento de causa justificadora de estado de necessidade - Não configuração - Ausência de comprovação das circunstâncias do art. 24 do Código Penal - Pedido de desclassificação do ato infracional para a modalidade tentada - Impossibilidade - Inversão da posse da "res" a caracterizar a consumação. Medida Socioeducativa - Pedido de abrandamento da medida socioeducativa imposta - Impossibilidade - Gravidade concreta do ato infracional e as condições pessoais do jovem que recomendam a aplicação da medida extrema. Apelação não provida.

Apelação nº 0000453-65.2018.8.26.0583. Rel. Renato Genzani Filho. J. 21.01.2019.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Execução de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada em sede de remissão.** **Descumprimento.** **Revogação da remissão e**

determinação de retomada do processo de conhecimento sem prévia oitiva do adolescente para que se justificasse.

Alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório.

Inocorrência. Ausência de previsão legal que determine a designação de audiência de justificação para a revogação da remissão. Recurso ao qual se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 2122390-11.2018.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 21.01.2019.

Apelação - Execução de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade - Superveniência de aplicação de medida socioeducativa de internação ao adolescente, em razão de prática infracional posterior -

**MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA**

Execução da medida em meio aberto julgada extinta - Insurgência do Ministério Público, visando a reforma da sentença para revogar a extinção e determinar a suspensão da medida em meio aberto até extinção da medida de internação aplicada - Impossibilidade - Pedido carente de previsão legal - Medida socioeducativa em meio aberto aplicada em sede de remissão ministerial homologada pelo juízo - Concessão de remissão, cumulada com medida socioeducativa em meio aberto, que enseja a suspensão do processo de conhecimento - Caso concreto que não comporta a retomada da instrução processual, considerando a ausência de oferecimento de



representação e a
consequente
ausência de
instauração de
procedimento para
aplicação de medida
socioeducativa, à luz
da exegese do art. 182
do ECA -
Impossibilidade de
homologação de
remissão ministerial
cumulada com
medida
socioeducativa sem a
garantia do
contraditório -
Precedentes desta
Câmara Especial
- Não cabimento de
unificação de
medidas em casos tais
- Unificação que se
procede quando
houverem duas ou
mais medidas de
caráter definitivo -
Medida aplicada em
sede de remissão que
possui caráter
provisório e revogável
- Inteligência do artigo
2º, item III, com o
disposto no artigo 11, §
2º, da Resolução nº
165, do CNJ -
Unificação de
medidas que, mesmo

se levada a efeito, não alteraria a situação fática, posto que a medida em meio aberto seria absorvida pela internação - Extinção da medida em meio aberto que deve ser mantida - Apelação não provida.

Apelação nº 0002095-32.2018.8.26.0047. Rel. Renato Genzani Filho. J. 21.01.2019.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Apelação. Ato infracional. Tráfico de drogas. Efeito suspensivo ao recurso. Descabimento. É imediata a executividade da decisão que impõe medida socioeducativa. Incidência do art. 995 do CPC. Efeito meramente devolutivo. Medida de liberdade assistida condicionada. Recolhimento domiciliar noturno - saída responsável. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da reserva legal e tipicidade socioeducativa. Nítido caráter restritivo de liberdade, sem previsão legal. Taxatividade do rol das medidas

socioeducativas.

Inteligência do art. 5º, II, XV e XXXIX, da CF, e art. 112, ECA. Permanência dos demais termos da decisão judicial. Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação nº 0009021-32.2017.8.26.0510. Rel. Sulaiman Miguel. J. 21.01.2019.

Apelação. Infância e Juventude. Pedido de prorrogação da licença gestante da genitora, servidora pública. Improcedência da demanda. Inconformismo. Tempestividade recursal reconhecida. Ilegitimidade de parte ativa. Licença gestante que constitui direito social do trabalhador, ainda que proteja a maternidade e a infância. Ilegitimidade de parte do filho para postular, em nome próprio, direito alheio de sua genitora. Sentença reformada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte ativa. Prejudicado o exame do apelo.

Apelação nº 1063672-27.2016.8.26.0576. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 21.01.2019.

QUESTÕES
PROCESSUAIS

OUTROS

Apelação - Infrações administrativas previstas nos arts. 258 e 258-C, ambos do ECA - Sentença que julgou procedente a promoção ministerial e aplicou aos requeridos multa de 10 vezes o salário mínimo - Sustentado o desacerto do julgado - Alegação de que todas as providências foram tomadas para o controle de participantes no festejo e que o ingresso de pessoas em desacordo com o alvará, deveu-se ao rompimento das fitas de isolamento por ato de vandalismo dos populares - Cabimento - Descaracterização da infração por fragilidade do conjunto probatório reunido - Atipicidade, ademais, da presença de menores acompanhados dos pais - Competência da autoridade judiciária limitada ao que dispõe o artigo 149, I, do ECA - Sentença reformada - Apelação provida.

Apelação / Remessa Necessária nº 1000056-77.2017.8.26.0177. Rel. Renato Genzani Filho. J. 21.01.2019.

Recurso de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Apuração de infração administrativa.** Venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos. Artigo 258-C, combinado com o artigo 81, inciso II, ambos da lei nº 8.069/1990. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, decorrente da ausência de prova pericial a atestar que as garrafas apreendidas efetivamente continham

OUTROS

bebidas alcoólicas. Inocorrência. Fato suficientemente comprovado nos autos por outros elementos de convicção. Estabelecimento comercial que tem como principal atividade econômica a venda de etílicos, não sendo lógico ou crível supor que comerciante conhecido na cidade e há anos atuando no mercado negociaria com seus consumidores garrafas de bebidas alcoólicas contendo outra coisa que não bebidas alcoólicas. No mérito, insurgência que não prospera. Autoria e materialidade abonadas pelo acervo probatório. Adolescentes que confirmaram, em juízo, ter adquirido duas garrafas de vodka no estabelecimento explorado pelo apelante, que não lhes questionou a idade ou exigiu documento de identificação. Recorrente afamado entre adolescentes da região por vender etílicos sem qualquer forma de controle. Sanção pecuniária prudentemente fixada pouco acima do piso legal. Recurso de apelação não provido.

Apelação nº 1000857-
52.2017.8.26.0319. Rel. Issa Ahmed. J.
21.01.2019.

DAIJ 2.5 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716
01501-900 - Centro - São Paulo
daij2.5@tisp.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2,
não substitui publicação oficial.